

\*C0048736E\*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.131-C, DE 2002 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. ENIO BACCI); e da Comissão da Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. JOSÉ HUMBERTO).

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 24 e 25 da Lei que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", prevendo a perda dos instrumentos do crime em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.**  
**(NR)"**

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes §§ 4º e 5º:

**"Art. 25.....**

**"§ 4º Os instrumentos utilizados na prática de crime definido nesta Lei, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental. (NR)**

**"§ 5º Os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ter uma das seguintes destinações: (AC)**

**I – descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente; (AC)**

**II – recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante. (AC)"**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com este projeto de lei aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais (LCA), em um dos importantes temas por ela regulados, o confisco dos instrumentos utilizados na prática do crime.

Sugerimos dois ajustes na LCA, ambos com a preocupação de garantir maior eficácia e justiça na aplicação da lei.

O primeiro ajuste diz respeito ao art. 24 da LCA, que hoje prevê a destinação para o Fundo Penitenciário Nacional dos recursos obtidos com a liquidação de pessoa jurídica utilizada com o fim de praticar crimes ambientais. Sabemos da situação preocupante do sistema penitenciário nacional, mas entendemos que quaisquer recursos obtidos em função da LCA devem ser direcionados a ações de proteção do meio ambiente. Trata-se de priorizar a atenção para o bem jurídico maior tutelado pela lei em questão, o meio ambiente. Nesse sentido, propomos que recursos assim obtidos sejam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O segundo aperfeiçoamento sugerido é a previsão de que os instrumentos do crime confiscados, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, sejam revertidos para ações de fiscalização ambiental.

Temos certeza de que, com as alterações aqui propostas e as contribuições para o projeto que advirão de nossos ilustres Pares, estaremos trazendo grandes benefícios para a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente. Contamos, portanto, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

  
Deputado Lincoln Portela

26/02/02

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

DISPÔE SOBRE AS SANÇÕES PENais E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

**CAPÍTULO III  
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO  
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

**CAPÍTULO IV  
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

---

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar os arts. 24 e 25 da Lei de Crimes Ambientais – LCA.

O art. 24 da LCA estabelece, hoje, que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. O PL 6.131/02 propõe que a perda de bens seja efetivada em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA.

O art. 25 da LCA regula, hoje, a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime. Dispõe:

*"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

*"§ 1º Os animais serão libertados em seu 'habitat' ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.*

*"§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos. (Redação do § 2º dada pela MP 62, de 22.08.02).*

*"§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.*

*"§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.*

*"§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão." (Redação do § 5º dada pela MP 62, de 22.08.02).*

O PL 6.131/02 propõe novas regras referentes aos instrumentos do crime. Define que os instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão

perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental. Os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ser descaracterizados por meio de reciclagem, alienados e os recursos arrecadados revertidos para o FNMA, ou recolhidos a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica. É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Parecem bastante acertadas as propostas de aperfeiçoamento da Lei 9.605/98 nas suas disposições referentes ao confisco dos instrumentos do crime.

Em relação à proposta de alteração do art. 24 da LCA, a partir da liquidação forçada de pessoas jurídicas utilizadas apenas para a prática de ilícitos ambientais, nada mais justo do que direcionar os recursos arrecadados para o FNMA, fundo que gerencia importantíssimos projetos voltados à proteção do meio ambiente. Se o fim maior a ser atingido com a Lei de Crimes Ambientais é a proteção do meio ambiente, encontra fundamento pleno a proposta de que os recursos eventualmente arrecadados sejam aplicados em ações que objetivam atingir o mesmo fim, é inquestionável. Mencione-se que, em resposta à consulta formulada por este Relator, a direção do FNMA e o Ministério do Meio Ambiente manifestaram inteiro apoio a essa proposta, tendo em vista as grandes dificuldades atualmente encontradas pelo fundo na captação de recursos.

No que toca às alterações propostas para o art. 25 da LCA, cabem aperfeiçoamentos. No § 4º, deve-se explicitar a ressalva a respeito dos direitos do lesado e de terceiros de boa-fé (art. 91 do Código Penal), bem como indicar quem tem o poder de decisão a respeito de quais ações de fiscalização ambiental serão beneficiadas com os instrumentos confiscados. No § 5º, por sua vez, deve-se esclarecer quem opta entre a alienação do bem e a remessa a museu criminal.

Do ponto de vista da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, parece-nos, em suma, que o projeto merece acolhida, com pequenos ajustes. Entendemos, ainda, que não cabem aqui análises ou propostas sobre os dispositivos tratados no âmbito da Medida Provisória nº 62, de 2002, objeto de processo legislativo próprio.

Assim sendo, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, com a emenda que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado **Raimundo Gomes de Matos**  
Relator

## EMENDA

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.....

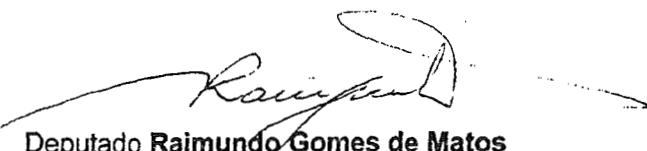
“§ 4º Ressalvado o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, os instrumentos utilizados na prática de crime definido nesta Lei, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental, de acordo com as prioridades definidas pelo órgão ambiental federal competente. (NR)

“§ 5º A critério do órgão ambiental federal competente, os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ter uma das seguintes destinações:

I – descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (AC);

II – recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante. (AC)"

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2002.



Deputado **Raimundo Gomes de Matos**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.131/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luisinho, Luiz Bittencourt, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Luis Barbosa, Olimpio Pires, Paes Landim, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.



Deputado **PINHEIRO LANDIM**  
Presidente

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 25.....

"§ 4º Ressalvado o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, os instrumentos utilizados na prática de crime definido nesta Lei, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental, de acordo com as prioridades definidas pelo órgão ambiental federal competente. (NR)

"§ 5º A critério do órgão ambiental federal competente, os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ter uma das seguintes destinações:

I – descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (AC);

II – recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante. (AC)"

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que cuida de alterar os artigos 24 e 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Atualmente, o art. 24 da referida lei, por força do que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994, destina ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN os recursos obtidos com a liquidação do patrimônio de pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas, preponderantemente, para o cometimento de crime contra o meio ambiente e os valores resultantes da alienação dos instrumentos utilizados na prática de infrações penais de tal natureza.

Já a proposta legislativa em tela trata de prever que os recursos e valores aludidos serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, como forma de implementar e dar mais eficácia às medidas de proteção e fiscalização ambiental.

O referido projeto de lei estabelece ainda que os instrumentos utilizados na prática de crime contra o meio ambiente, inclusive equipamentos ou veículos, serão perdidos em favor da União e revertidos quando possível para o combate a delitos da mencionada natureza, alterando, neste sentido, o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

Por fim, prevê-se no seio da proposta legislativa sob exame, que os instrumentos utilizados na prática de crime contra o meio ambiente que não possam servir a ações de fiscalização ambiental, deverão ser descaracterizados por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA ou ainda recolhidos a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa foi inicialmente distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação nos termos regimentais então vigentes.

Posteriormente, houve revisão do despacho mencionado, ocasião em que a proposta legislativa em comento foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de

tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos regimentais.

No exercício de sua competência, a então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (cuja competência em razão da matéria em análise foi posteriormente atribuída por disposição regimental à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) aprovou tal projeto de lei com uma emenda nos termos de parecer oferecido pelo relator, que entendeu na oportunidade ser apropriada a destinação dos recursos e valores anteriormente aludidos (que são atribuídos ao FUNPEN) ao FNMA, em razão da origem ou fundamento material de sua arrecadação.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma destas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias quanto ao mérito nos termos regimentais.

Nesta esteira, assinale-se que se afiguram judiciosas as propostas de aperfeiçoamento da Lei nº 9.605, de 1998, quanto às disposições referentes à perda dos instrumentos de crime contra o meio ambiente e à destinação dos bens, recursos e/ou valores disto provenientes.

Em relação às propostas de alterações legislativas tratadas no projeto de lei examinado no tocante à destinação tanto dos recursos provenientes tanto da liquidação forçada do patrimônio de pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental quanto dos bens e/ou valores resultantes de perda, alienação, reciclagem ou ainda reversão de instrumentos de delitos de tal natureza, nada parece ser mais apropriado do que direcioná-los para o FNMA, fundo que gerencia importantíssimos projetos voltados à proteção do meio ambiente, ou ainda para ações de fiscalização ambiental. Com efeito, se o fim maior a ser atingido com o advento da lei aludida (Lei de Crimes Ambientais) é a proteção do meio ambiente, encontra fundamento pleno a proposta de que os recursos eventualmente

arrecadados sejam aplicados em ações ou projetos que objetivem atingir o mesmo fim.

Vale ora registrar que, em resposta a consulta formulada pelo relator do projeto de lei em comento pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a direção do FNMA e o Ministério do Meio Ambiente manifestaram inteiro apoio a esta proposta, tendo em vista as grandes dificuldades que seriam atualmente encontradas pelo mencionado fundo na obtenção de recursos.

No que toca à emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cabe assinalar que as alterações por seu intermédio propostas para o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, têm o condão de aperfeiçoar o texto do projeto de lei em análise. São meritórias, na redação proposta para o § 4º, tanto a explicitação de ressalva a respeito dos direitos do lesado e de terceiros de boa-fé (em linha com o disposto no art. 91 do Código Penal), quanto a indicação de quem terá o poder de decisão a respeito de quais ações de fiscalização ambiental serão beneficiadas com os instrumentos perdidos/confiscados. Já no que tange ao § 5º, é adequado o esclarecimento sobre quem optaria entre a alienação do bem e a remessa a museu criminal.

Do ponto de vista da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, parece, enfim, que o projeto de lei aludido merece acolhida com os ajustes referidos na emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, com a emenda adotada pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

**Deputado ENIO BACCI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.131/2002 e a Emenda nº1 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Major Fábio e Zeca Dirceu - titulares; Onyx Lorenzoni e Ricardo Berzoini - suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, altera os artigos 24 e 25 da lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

A alteração no art. 24 prevê a destinação para o Fundo Nacional do Meio Ambiente dos recursos obtidos com a liquidação de pessoa jurídica constituída ou utilizada com o fim de praticar crimes ambientais.

No art. 25 da referida Lei, a mudança proposta prevê que os instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União, para aplicação em ações de fiscalização ambiental. Aqueles bens que não possam ser utilizados na fiscalização devem ter as seguintes destinações: a) descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente; e b) recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias(CDC), em reunião ordinária realizada em 04 de dezembro de 2002, aprovou o Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, com emenda, nos termos do Relator.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a Proposição foi aprovada, com adoção da Emenda nº 01 da CDC, conforme Parecer da Comissão de 10 de abril de 2013.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e

Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O projeto em tela, em síntese, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de modo a redirecionar os recursos decorrentes de sanções relativas a crimes ambientais para o Fundo Nacional de Meio Ambiente e, também, para ações de fiscalização ambiental. A emenda nº 01 da CDC promove ajuste técnicos, sem alteração da essência da Proposição. Dessa forma, não se vislumbra indício de que a Proposição e a referida emenda importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em vista do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, bem como da emenda º 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, aprovada por essa Comissão e também pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da referida proposição.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2013.

Deputado José Humberto

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.131/2002 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado José Humberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Davi Alves Silva Júnior, Edmar Arruda, Efraim Filho, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Magalhães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Dr. Ubiali, João Maia e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA  
Presidente